



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000245/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.643 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SANT MAC MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃ IMPUGNADA.

Comprovado que o julgamento deixou de julgar matéria por falta de contestação, e ante a existência de impugnação devidamente protocolizada, devolve-se o processo para a turma de julgamento se pronunciar sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que os autos retornem a DRJ para julgamento da CSLL, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade e Alberto Pinto Souza Junior. Ausência momentânea do conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora, lançados pelo fato da Interessada ter aplicado incorretamente, os coeficientes de 8% e 12%, respectivamente, ao invés de 32% previstos na legislação para a determinação do Lucro Presumido.

Cientificada do Auto de Infração em 31/11/2009, a Interessada apresentou Impugnação tempestiva em 29/12/2009, com os documentos anexos de fls. 239/285, alegando o seguinte:

- que seu objetivo é “comércio varejista de peças e equipamentos elétricos, hidráulicos, comércio varejista de peças para mototres, serviços de engenharia, montagem e manutenção de instrumentação industrial, mecânica, elétrica e calderaria, serviços de construção civil e manutenção de plataformas”, cujos serviços incluem o fornecimento de materiais.

- que desde 97 o ADN nº 6, já definia o percentual de 8% para a construção por empreitada, quando houvesse emprego de materiais em qualquer quantidade e de 32% quando aplicado unicamente mão de obra.

- que a Solução de Consulta nº 278 de 08/11/2004 da 8ª RF, decidiu que “para efeito de determinação na base de cálculo do IR pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida em decorrência de prestação de serviços de instalação elétrica, com fornecimento de material. A decisão considerou a ADN nº 6.

- que todas as notas juntadas contem referências aos pedidos, propostas, ordens de serviço, contratos e detalham os serviços, sempre incluindo o fornecimento de material e o fato de por equívoco não constar nas notas especificamente o fornecimento de materiais não pode ser óbice a busca da verdade operacional.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, através do acórdão 12-58.875, decidiu por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considerase não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006

PERCENTUAL APLICÁVEL PARA OBTENÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Aplicase o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo presumida do IRPJ em caso de contratação de prestação de serviços em geral. No caso específico de contratação de prestação de serviços da construção civil ou de serviços auxiliares da construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, aplica-se o percentual de 8% em vez de 32%.

Entendeu a DRJ que a CSLL não fora impugnada e portanto determinou que este lançamento fosse apartado para cobrança.

Cientificado da decisão em 20/09/13, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 17/10/13, reiterando os argumentos de impugnação e acrescentando em apertada síntese que a CSLL foi impugnada especificamente, como se vê pela petição protocolizada no mesmo dia e hora da referente ao IRPJ. Assim o erro deverá ser suprido com o envio dos autos a instância inferior para julgamento da referida impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e assim sendo, dele conheço.

Vislumbro na matéria levantada em preliminar uma prejudicial ao julgamento da presente lide.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a CSLL;

“9. A Interessada não apresentou impugnação ao Auto de Infração da CSLL (fls. 222 a 229), a ela cientificado em 30/11/2009 (fl. 223).

10. Assim sendo, há que se apartar o crédito de CSLL deste processo, R\$ 129.212,24 de principal, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, para que seja efetuada a sua devida cobrança.”

Em preliminar a Recorrente alega que a CSLL foi especificamente impugnada, como se vê pela petição protocolizada no mesmo dia e hora da referente ao IRPJ.

Compulsando os autos, especificamente às fls. 763/766, vejo que realmente existe uma impugnação referente à CSLL, com protocolo de 29/12/2009, mesmo dia da impugnação do IRPJ.

Diante do exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno do presente processo para que a DRJ/RJ1 profira nova decisão apreciando a CSLL, tida como não impugnada.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator